



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA COMARCA DE ELDORADO
Autos nº 84/12

289

1

✓

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **DAVI RIBAS DOS SANTOS e outros, representados judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE IPORANGA**, com pedido liminar pelas seguintes razões:

Segundo a exordial, o decreto municipal 663/12, publicado no Diário Oficial em 06 de fevereiro de 2012 expropriou vasta área territorial para a criação de futuras unidades de conservação, consistentes em parques de proteção integral, sendo compulsória a expulsão dos residentes locais, visto que a natureza do parque seria incompatível com a presença de moradores.

Ainda conforme a inicial, o referido decreto municipal declarava como de utilidade pública, para fins expropriatórios, uma área total de 5.255,57 Ha, visando a criação de parques naturais municipais.

Entretanto, a área contemplada pelo decreto seria ocupada pelos impetrantes e outras pessoas, sendo possível que haja presença de remanescentes quilombolas, ainda que tais comunidades não sejam juridicamente constituídas.

1

W



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA COMARCA DE ELDORADO
Autos nº 84/12

290
2

No mais, alegam os impetrantes que não houve prévia oitiva dos moradores locais ou estudos técnicos que embasariam a delimitação da área e a identificação da espécie de unidade de conservação a ser adotada.

A lei 9985/2000 teria sido desrespeitada pelo decreto objeto da ação, com conseqüências nefastas aos moradores e residentes locais.

Os impetrantes buscam a concessão de medida liminar, visando a suspensão do ato coator, e, por conseqüência, a suspensão do procedimento administrativo instaurado para discussão acerca da criação do Parque Nacional em Iporanga, que atingiria em cheio aos moradores do bairro Lageado, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com a inicial, juntou-se documentos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO**

Concedo a gratuidade da justiça, vez que os impetrantes encontram-se processualmente representados pela Defensoria Pública deste estado.

Inicialmente, atento que é certo que o manejo de mandado de segurança contra ato normativo pressupõe cuidar-se de ato de efeitos concretos, sob pena de carência de interesse de agir, como bem sintetizado pela Súmula nº 266 do STF: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Vale dizer, a tutela, mesmo preventiva, não prescinde da demonstração dos efeitos concretos que os impetrantes certamente teriam de suportar, em decorrência da edição da norma acoimada de vícios.

No caso em apreço, inegável que o decreto municipal atacado é dotado de efeitos concretos, na medida em que desapropria extensa área territorial, em prejuízo a diversos moradores e residentes no local, razão pela qual o procedimento escolhido é pertinente e acertado.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA COMARCA DE ELDORADO
Autos nº 84/12

291
3

A liminar em mandado de segurança se sujeita aos mesmos requisitos que as demais liminares pleiteadas em outros procedimentos, quando requeridas initio litis, ou seja, para que a medida seja admitida devem concorrer a relevância do fundamento do pedido, o que se caracteriza pelo fumus boni iuris, e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida a segurança, o que nada mais é que o periculum in mora.

A providência tem natureza processual e tem o único escopo de garantir o resultado útil do processo, ao final.

Não cabe, em sede liminar, a análise do mérito da ação, mas apenas a presença dos dois requisitos supracitados.

Com base na farta documentação juntada, inequívoco que o decreto atacado (fls. 242) apontou de forma uníssona que a área desapropriada seria utilizada e destinada à criação de Unidade de Conservação Municipal, conforme a lei 9.985/2000.

Segundo o artigo 5º, incisos II e III da referida lei, o sistema nacional de unidades de conservação terá como base o efetivo acompanhamento da população residente no local, em prol da democracia participativa e visando a ampla e coletiva discussão sobre o assunto, exatamente, pois, entendeu o legislador que a criação destas unidades não poderia afrontar direitos e interesses dos maiores atingidos, tendo em vistas as inúmeras restrições legais incidentes sobre a área.

Art. 5º. O SNUC será regido por diretrizes que:

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação. (grifamos).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA COMARCA DE ELDORADO
Autos nº 84/12

4

292
↑

Se não bastasse, o parágrafo segundo do artigo 22 do mesmo diploma legal é ainda mais cristalino ao impor ao Poder Público a realização de consulta popular prévia, sendo-lhe vedada à criação da unidade sem que todos os ditames legais sejam rigorosamente obedecidos.

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§2º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º. No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas (grifamos).

Toda a vasta documentação que acompanha a inicial, em especial a de fls. 248, demonstra que não houve prévia consulta popular.

Pelo que se depreende, em sede de cognição sumária, o ente público municipal inverteu a ordem das medidas que deveriam ser tomadas. Antes de iniciar as tratativas e discussões pertinentes, expediu decreto de desapropriação, vinculando a área à criação de Parque de Unidade de Conservação.

Assim agindo, já denota que as consultas públicas e discussões que buscará travar com a população interessada serão falaciosas e com desfecho já arquitetado.

Ora, parece-me de clareza solar que a municipalidade, através de seu representante legal, já se decidiu pela criação do parque, sendo a consulta mera formalidade, sem qualquer objetivo razoável.

Assim agindo, causa insofismável desvio no procedimento a ser adotado. Como bem salientado e exposto na peça inicial, o decreto de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA COMARCA DE ELDORADO
Autos nº 84/12

293
5

desapropriação, da maneira como feito, serve apenas como forma de coação e pressão sob os moradores locais, o que não se pode admitir.

Ademais, também de forma bem exposta na inicial, não se olvida que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na discricionariedade administrativa. Ou seja, caso a administração pública entenda pela desapropriação da área, por utilidade pública, não se pode questionar tal atuação.

Todavia, na celeuma posta, o ato de desapropriação já nasceu vinculado à criação da unidade de conservação, sem que os requisitos legais fossem preenchidos para tanto.

O documento de fls. 248, convocando os interessados para a consulta pública, possui data posterior ao do decreto de fls. 246, o que, por si só, é suficiente à configuração do *fumus boni iuris*.

Não cabe, neste momento, tentar elucidar os objetivos do ente público, sejam eles lícitos e morais ou não. Qualquer dissertação ou aprofundamento que se faça seria precipitado e temerário, visto que a autoridade coatora ainda não teve a oportunidade de se manifestar nos autos.

Fato é que os documentos que instruem o feito indicam de forma robusta que os moradores do local não foram ouvidos ou consultados sobre a criação do Parque, o que enseja a possível nulidade do procedimento adotado pelo município de Iporanga, sendo de rigor a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do decreto atacado.

Quanto ao *periculum in mora*, insofismável que a perduração dos efeitos do decreto serviriam como forma de desviar o escopo das consultas públicas exigidas pelos textos legais acima mencionados.

Como bem se sabe, a grande maioria dos moradores da região desapropriada possui poucos conhecimentos jurídicos e nível econômico e social longes do ideal, sobrevivendo, no mais das vezes, em consequência de pequena agricultura de subsistência desenvolvida no local.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA COMARCA DE ELDORADO
Autos nº 84/12

6

294
R

Neste cotejo, não se pode permitir que continuem a participar das discussões e consultas formalizadas para eventual criação do parque sob a pressão de prévio ato normativo que, desde logo, desapropria a área.

Mister que lhes seja concedido o direito de analisar a questão e estudar as pretensões do ente municipal de forma livre e isenta de pressões ou qualquer forma de coação ou receio.

Não se olvida que a criação do parque e da unidade de conservação não depende de aprovação dos moradores, requisito não previsto em lei. Contudo, até para que não haja utilização indevida do ato jurídico produzido em questões de natureza política, prudente que todo o procedimento previsto em lei seja devidamente realizado, ainda que não vincule o ato discricionário do administrador.

Finalmente, atento que caso a liminar não seja concedida neste momento, poderá haver inutilidade do provimento final. Com a criação do parque, qualquer ato de desafetação ou redução de seus limites dependeria de lei específica, o que poderia sepultar todas as irresignações expostas na inicial.

Desta feita, por entender que não houve consulta popular prévia e concretização da democracia participativa exigida pelo legislador, com a publicação de decreto de desapropriação anterior, em flagrante desvio do objetivo legal, não há alternativa senão a concessão da liminar.

A concessão da liminar não análise o mérito da causa, visando apenas resguardar eventual solução final favorável aos impetrantes. No momento oportuno, após as informações da autoridade coatora, o feito será por completo analisado, em especial a prova pré-constituída juntada em sistema audiovisual.

No mais, caso ao final haja denegação da ordem, não haverá qualquer prejuízo ao ente público, em especial em razão da celeridade prevista para este writ.

Portanto, **DEFIRO** a medida liminar, como pleiteada pelos impetrantes, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para sustar os efeitos do decreto municipal nº. 663/2012 do município de Iporanga, suspendendo-o até que haja decisão em contrário ou julgamento do mérito desta



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA COMARCA DE ELDORADO
Autos nº 84/12

295
7

ação, não podendo tal ato normativo produzir qualquer efeito ou dele advir qualquer medida.

Deixo de impor multa diária, pois a suspensão independe de qualquer ato pela autoridade coatora, restando claro que qualquer ação originária do mencionado decreto será nula de pleno direito, enquanto perdure o efeito da suspensão.

Deixo, também, de determinar a suspensão do procedimento administrativo que visa à criação do Parque Natural de Iporanga, porquanto a simples suspensão do decreto de desapropriação é suficiente a possibilitar a participação popular e as discussões por todos os interessados, incólumes de qualquer pressão ou coação e por entender, também, que a continuidade dos trabalhos, sem interrupção, ensejará a viabilidade de se amealhar mais informações e detalhes sobre as intenções do ente público e eventuais conseqüências a todos os atingidos.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal de 10 dias.

Cite-se a Prefeitura Municipal de Iporanga, na pessoa de seu procurador judicial, acerca desta ação, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/09.

Após o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MP para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int. Expeça-se o necessário.

Eldorado, 11 de Junho de 2012.

**Raphael Garcia Pinto
JUIZ DE DIREITO**